



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**PROJETO DE LEI Nº 4.656 /2025**  
**AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
MONITORAMENTO DA EXPOSIÇÃO A  
AGENTES QUÍMICOS TÓXICOS E  
RADIOLÓGICOS NO ESTADO DA  
PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Monitoramento da Exposição a Agentes Químicos Tóxicos e Radiológicos, voltada à prevenção, vigilância e acompanhamento da saúde de trabalhadores que atuam em ambientes com risco de contaminação química ou radiológica.

**Art. 2º** A Política tem como objetivos:

- I – Identificar grupos ocupacionais expostos a agentes químicos ou fontes de radiação ionizante e não ionizante;
- II – Monitorar, de forma contínua, a saúde dos trabalhadores expostos, por meio de exames clínicos, laboratoriais e ambientais;
- III – Prevenir doenças ocupacionais relacionadas à exposição prolongada a agentes tóxicos ou radiológicos;
- IV – Promover registros sistematizados em banco de dados estadual para subsidiar políticas públicas de saúde ocupacional e controle ambiental.

**Art. 3º** A Política será coordenada pela Secretaria de Estado da Saúde, com apoio dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) e demais órgãos técnicos competentes.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Art. 4º** São diretrizes da Política:

I – Levantamento dos setores e atividades de risco, com foco em laboratórios, hospitais, clínicas, indústrias, agricultura, transporte e descarte de materiais perigosos;

II – Cadastro estadual de empresas e instituições com atividades potencialmente contaminantes, com mapeamento dos trabalhadores expostos;

III – Oferta gratuita de exames médicos periódicos, com foco na prevenção de câncer ocupacional, distúrbios neurológicos, dermatológicos e respiratórios;

IV – Elaboração de laudos ambientais com análise de ar, solo e superfícies em ambientes de trabalho com risco elevado;

V – Articulação com órgãos de fiscalização ambiental, saúde do trabalho, defesa civil, conselhos de classe e entidades sindicais.

**Art. 5º** O banco de dados estadual será informatizado, respeitando a legislação sobre sigilo médico, proteção de dados pessoais e LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018).

**Art. 6º** As empresas públicas ou privadas situadas no Estado da Paraíba que exerçam atividades classificadas como de risco químico ou radiológico deverão:

I – Comunicar semestralmente à Secretaria de Saúde a relação de trabalhadores expostos;

II – Cooperar com as ações de vigilância sanitária e ambiental;

III – Garantir acesso dos trabalhadores aos exames e diagnósticos realizados.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com:

I – Instituições de ensino superior, centros de pesquisa e hospitais universitários;

II – Laboratórios públicos e privados credenciados;



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

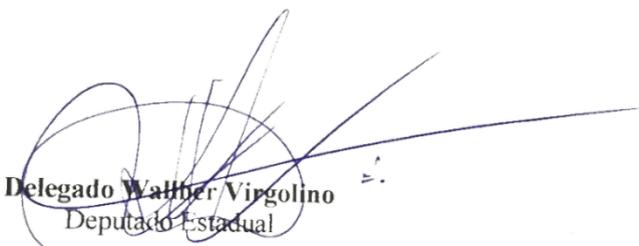
III – Ministérios da Saúde, do Trabalho e do Meio Ambiente, para fomento e integração dos dados.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de junho de 2025.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

### JUSTIFICATIVA

Trabalhadores expostos a substâncias químicas tóxicas ou à radiação estão sujeitos a riscos severos de doenças ocupacionais, muitas vezes de evolução lenta e silenciosa, como câncer, lesões hepáticas, neurológicas, respiratórias e reprodutivas. A ausência de políticas de vigilância sistemática e dados integrados dificulta a prevenção e o diagnóstico precoce dessas condições.

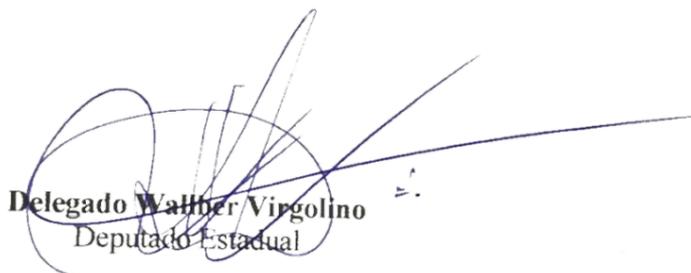
Este Projeto de Lei visa instituir, na Paraíba, uma política estruturada e contínua de monitoramento da exposição ocupacional, com base em exames periódicos, mapeamento dos riscos, controle ambiental e cooperação entre os setores público e privado.

A proposta está alinhada com o art. 6º e art. 200 da Constituição Federal, com a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), e com a Constituição Estadual da Paraíba, que estabelece a promoção da saúde do trabalhador como obrigação estatal.

Trata-se de uma medida preventiva, científica e econômica, que busca evitar agravos futuros e garantir dignidade, segurança e saúde ao trabalhador paraibano.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 18 de junho de 2025.

  
**Delegado Wallber Virgolino**  
Deputado Estadual